

**O CRIME DE VIOLAÇÃO DE IMPEDIMENTO EM MATÉRIA FALIMENTAR: UMA
PERSPECTIVA PARA A IMPUTAÇÃO À PESSOA JURÍDICA**

**THE CRIME OF BREACH OF DISQUALIFICATION IN BANKRUPTCY LAW: A
PERSPECTIVE ON THE ATTRIBUTION OF RESULT TO LEGAL ENTITIES**

**EL DELITO DE VIOLACIÓN DE UNA PROHIBICIÓN EN MATERIA CONCURSAL: UNA
PERSPECTIVA SOBRE LA IMPUTACIÓN A LAS PERSONAS JURÍDICAS**

 10.56238/revgeov16n5-205

Talita Pastore

Mestranda em Direito

Instituição: Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR)

E-mail: talita@sebr.adv.br

Samuel Ebel Braga Ramos

Doutor em Direito

Instituição: Universidade Federal do Paraná (UFPR)

E-mail: samuel@sebr.adv.br

Lucas Moreira Maciel

Graduanda em Direito

Instituição: Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR)

E-mail: lmaciel2606@gmail.com

RESUMO

Partindo do postulado fundamental da legalidade penal estrita, segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina, e considerando que é a norma penal que delinea os elementos constitutivos da figura típica, surge a indagação sobre a função hermenêutica do contexto fático e do sentido normativo na determinação de quando uma conduta concreta se subsume ao tipo penal incriminador. Com base nesse ponto de partida, o presente artigo se propõe a investigar a seguinte problemática: é juridicamente admissível que pessoas jurídicas pratiquem condutas típicas e deem causa a resultados penalmente relevantes no âmbito do direito penal falimentar? O objetivo central da pesquisa é demonstrar que a pessoa jurídica, enquanto ente dotado de personalidade e capacidade jurídica própria, pode, mediante o exercício de suas atividades empresariais, praticar condutas que se amoldam ao tipo penal falimentar e produzir resultados puníveis à luz da legislação penal vigente. Para tanto, adota-se como metodologia a revisão bibliográfica especializada, aliada ao exame de caso concreto relacionado ao crime de violação de impedimento previsto no artigo 177 da Lei nº 11.101/2005. A hipótese de trabalho parte da premissa de que a pessoa jurídica, uma vez regularmente constituída, possui aptidão para atuar em nome próprio e desenvolver condutas socialmente relevantes, inclusive sob o prisma do ilícito penal. A partir da aplicação do modelo teórico de imputação do resultado, busca-se demonstrar que, diante de determinadas circunstâncias fáticas e jurídicas, é possível atribuir à pessoa jurídica a prática de crime falimentar, com base em um juízo concreto de responsabilidade penal.



Palavras-chave: Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica (RPPJ). Crimes Falimentares. Violação de Impedimento. Imputação.

ABSTRACT

Starting from the fundamental postulate of strict penal legality, according to which there is no crime without a prior law defining it, and considering that it is the penal norm that delineates the constitutive elements of the typical figure, the question arises regarding the hermeneutical function of the factual context and the normative meaning in determining when a concrete conduct falls under the incriminating penal type. Based on this starting point, this article proposes to investigate the following problem: is it legally admissible for legal entities to engage in typical conduct and cause criminally relevant results within the scope of bankruptcy criminal law? The central objective of the research is to demonstrate that a legal entity, as an entity endowed with its own legal personality and capacity, can, through the exercise of its business activities, engage in conduct that fits the bankruptcy criminal type and produce punishable results under current penal legislation. To this end, the methodology adopted is a specialized bibliographic review, combined with the examination of a concrete case related to the crime of violation of impediment provided for in article 177 of Law No. 11.101/2005. The working hypothesis starts from the premise that a legal entity, once duly constituted, has the capacity to act in its own name and develop socially relevant conduct, including from the perspective of criminal offenses. Based on the application of the theoretical model of imputation of the result, it seeks to demonstrate that, under certain factual and legal circumstances, it is possible to attribute the commission of a bankruptcy crime to the legal entity, based on a concrete judgment of criminal liability.

Keywords: Criminal Liability of Legal Entities (CLE). Bankruptcy Crimes. Violation of Impediment. Imputation.

RESUMEN

Partiendo del postulado fundamental de la legalidad penal estricta, según el cual no hay delito sin una ley previa que lo defina, y considerando que es la norma penal la que delimita los elementos constitutivos de la figura típica, se plantea la cuestión de la función hermenéutica del contexto fáctico y del sentido normativo a la hora de determinar cuándo una conducta concreta se encuadra en el tipo penal incriminatorio. Partiendo de este punto de partida, este artículo propone investigar el siguiente problema: ¿es legalmente admisible que las personas jurídicas incurran en conductas típicas y produzcan resultados penalmente relevantes en el ámbito del derecho penal concursal? El objetivo central de la investigación es demostrar que una persona jurídica, como entidad dotada de personalidad jurídica y capacidad jurídica propia, puede, mediante el ejercicio de sus actividades empresariales, incurrir en conductas que se encuadran en el tipo penal concursal y producir resultados punibles conforme a la legislación penal vigente. Para ello, la metodología adoptada consiste en una revisión bibliográfica especializada, combinada con el análisis de un caso concreto relacionado con el delito de violación de impedimento previsto en el artículo 177 de la Ley n.º 11.101/2005. La hipótesis de trabajo parte de la premisa de que una persona jurídica, una vez debidamente constituida, tiene capacidad para actuar en nombre propio y desarrollar conductas socialmente relevantes, incluso desde la perspectiva de los delitos. A partir de la aplicación del modelo teórico de imputación del resultado, se busca demostrar que, en determinadas circunstancias fácticas y jurídicas, es posible atribuir la comisión de un delito concursal a la persona jurídica, con base en una sentencia concreta de responsabilidad penal.

Palabras clave: Responsabilidad Penal de las Personas Jurídicas (CLE). Delitos Concurrales. Violación de Impedimento. Imputación.



1 INTRODUÇÃO

A discussão em torno da responsabilidade penal da pessoa jurídica (doravante, RPPJ) no âmbito dos crimes falimentares não constitui temática inédita no cenário doutrinário brasileiro. Já em 2001, Kátia Maria Araújo de Oliveira¹ advogava a necessidade de previsão legislativa expressa quanto à punição de pessoas jurídicas, sustentando a premissa de que “grandes corporações possuem (...) vontade própria que independe da vontade de seus dirigentes”. Tal assertiva antecipa, com notável precisão, os contornos do debate atual em torno da possibilidade de atribuição de responsabilidade penal às pessoas jurídicas em esferas além daquelas tradicionalmente previstas.

Com efeito, no ordenamento jurídico penal brasileiro, a responsabilização penal de pessoas jurídicas permanece, em regra, restrita aos crimes ambientais (nos termos do artigo 225, §3º da Constituição Federal e da Lei nº 9.605/1998). Entretanto, a crescente sofisticação das estruturas empresariais e a complexidade dos vínculos negociais contemporâneos impõem uma necessária reflexão acerca da insuficiência dos modelos tradicionais de imputação penal, centrados exclusivamente na responsabilidade individual de seus dirigentes.

Nesse cenário, o artigo tem por objetivo demonstrar a viabilidade dogmática da imputação de responsabilidade penal à pessoa jurídica no crime falimentar de violação de impedimento, tipificado no artigo 177 da Lei nº 11.101/2005, sempre que suas condutas se subsumirem aos elementos típicos definidos na norma penal, ainda que de forma mediada por seus órgãos e representantes. Pretende-se sustentar que tal imputação é possível sem necessidade de ruptura ou revisão dos princípios fundamentais que regem o direito penal brasileiro, desde que se adote uma concepção material e funcional da ação penalmente relevante.

Para alcançar tal objetivo, a metodologia empregada compreende a análise de caso concreto, tomando como referência empírica a Ação Penal nº 0900156-25.2016.8.24.0012, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, bem como a revisão bibliográfica especializada sobre a temática, especialmente no que diz respeito à teoria da imputação penal e à responsabilidade penal de entes coletivos.

A estrutura do artigo se divide em três capítulos: no primeiro, apresenta-se o contexto fático-jurídico do caso concreto selecionado; no segundo, realiza-se um exame crítico da lacuna normativa quanto à responsabilização penal de pessoas jurídicas no direito penal brasileiro, com destaque para os limites de sua aplicação atual; e, por fim, no terceiro capítulo, retorna-se ao caso concreto à luz ação significativa, desenvolvida por Tomás Salvador Vives Antón, propondo-se uma hipótese de imputação penal das condutas típicas às pessoas jurídicas envolvidas, com base na valoração interpretativa - normativa de suas ações.

¹ OLIVEIRA, Kátia Maria Araújo de. Lei falimentar - delitos penais falimentares - mudanças necessárias. Amazonas: Revista do Ministério Público do Estado do Amazonas, 2001. Disponível em: <https://revistajuridica.mpam.mp.br/index.php/rjmpam/issue/view/3/3>. Acesso em: 02 jan. 2025. p. 146.

Ao final, busca-se evidenciar que a pessoa jurídica, enquanto ente dotado de capacidade de agir no plano jurídico e social, pode ser sujeita à imputação penal pelo delito de violação de impedimento, desde que sua conduta, analisada no contexto fático-normativo, expresse o significado típico requerido pela norma penal.

2 O CASO CONCRETO

Com o objetivo de demonstrar que pessoas jurídicas possuem capacidade de cometer atos ilícitos por meio de ações próprias, parte-se do estudo de caso concreto, em sendo, a Ação Penal n. 0900156-25.2016.8.24.0012, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Trata-se da ação penal que tornou réus as pessoas físicas A.Z., M.F.Z., L.B. e F.L. por meio da imputação do crime de indução a erro (artigo 171² da Lei Falimentar³) e violação de impedimento (artigo 177⁴ da Lei Falimentar).

Narra a denúncia que os réus sublocaram imóveis pertencentes à massa falida Bel Casas Ind. e Com. Ltda. sem prévia comunicação do juízo falimentar, sem repasse dos valores recebidos a título de aluguel à massa falida, em desconformidade com cláusula contratual de proibição expressa e, o que torna a ação penalmente relevante, com o auxílio de pessoa impedida.

O impedimento, elementar do tipo penal do artigo 177, é qualidade do sujeito ativo L.B. que, na condição de síndico da massa falida, utilizou de sua influência para auxiliar na sublocação dos imóveis pertencentes à massa. Tal qualidade se comunicou com os demais réus nos moldes do artigo 30 do Código Penal⁵.

De acordo com a denúncia, a massa falida locou seus imóveis para ZUCCO MADEIRA Ltda., de propriedade de A.Z. e M.F.Z.. O contrato de locação⁶ foi devidamente homologado no juízo de falência e previa o impedimento de sublocação. Ocorre que a pessoa jurídica sublocou os imóveis para empresas terceiras com administração e intermediação da imobiliária Bello, propriedade de L.B., fato que, por si só, não configura ilícito penal, somente civil⁷.

² Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial.

³ BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em: 17 fev. 2025.

⁴ Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos.

⁵ Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Ação Penal n. 0900156-25.2016.8.24.0012/SC, Juízo da Vara Criminal da Comarca de Caçador. Evento 1, INF 138. p.1.

⁷ LÔBO, Paulo. Direito Civil - Contratos - Vol.3 - 11ª Edição 2025. 11. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*. ISBN 9788553624850. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624850/>. Acesso em: 15 jan. 2025. p.41.



Foi demonstrado que L.B., na condição de síndico da massa falida, através de ações próprias, auxiliou na especulação de lucro por meio de sua influência como síndico e beneficiou as pessoas físicas e jurídicas envolvidas.

O Ministério Público expôs que, apesar dos contratos de sublocação terem sido administrados e intermediados pela Imobiliária Bell, de propriedade de L.B. e F.L., o crime só ocorreu pois os elementos probatórios demonstraram que L.B., na condição de síndico da massa falida, em condutas e ações próprias, especulou lucro sobre os bens do falido, obtendo vantagem para si e para terceiros.

Além disso, a comunicação da qualidade do sujeito ativo não ocorreu pois L.B. era proprietário da Imobiliária Bello, uma vez que o impedimento não se estende à pessoa jurídica, mas sim por elementos que comprovam a conduta ilícita de L.B..

Dos quatro réus, apenas A.Z. foi condenado enquanto os outros três acusados tiveram sua punibilidade extinta por prescrição da pretensão punitiva⁸. A.Z. foi condenado pelo crime de violação de impedimento em 3 meses de detenção substituídos por pena pecuniária de 45 dias-multa, fixando 1/3 de salário-mínimo por dia multa⁹.

O que se pretende com o presente trabalho é demonstrar que as pessoas jurídicas envolvidas, em sendo, a imobiliária e as empresas locadoras, realizaram as ações penalmente previstas no artigo 177 da Lei 11.101 e, conseqüentemente, demonstrar a possibilidade de imputação destas pelo crime de violação de impedimento.

3 A LACUNA LEGISLATIVA PENAL ACERCA DA RPPJ NO BRASIL

No Brasil, o instituto da RPPJ era previsto no Código Criminal do Império¹⁰ com a possibilidade de a pessoa jurídica ser ré em crimes contra a existência política do império¹¹.

Atualmente, a Constituição Federal de 1988¹², com o artigo 225, parágrafo 3º¹³, prevê a penalização de pessoas jurídicas em atos lesivos contra o meio ambiente. Além da aplicação aos crimes

⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Ação Penal n. 0900156-25.2016.8.24.0012/SC, Juízo da Vara Criminal da Comarca de Caçador. Evento 393.

⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Ação Penal n. 0900156-25.2016.8.24.0012/SC, Juízo da Vara Criminal da Comarca de Caçador. Evento 453, SENT 1, p. 1.

¹⁰ Art. 80. Se este crime fôr commettido por Corporação, será esta dissolvida; e, se os seus membros se tornarem a reunir debaixo da mesma, ou diversa denominação com a mesma, ou diversas regras. - BRASIL. CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL 1830. Rio de Janeiro, RJ: imperador com guarda. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em 20 de fev. de 2025.

¹¹ BUSATO, Paulo César. A responsabilidade criminal de pessoas jurídicas na história do Direito positivo brasileiro. Ril Brasília, Brasília, v. 55, n. 218, p. 85-98

¹² BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República,. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 de fev. de 2025.

¹³ § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.



contra o meio ambiente, o artigo 173, parágrafo 5^o¹⁴ da Constituição Federal prevê a responsabilização de pessoas jurídicas por atos praticados contra ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Porém defende-se aqui, com base na inefetividade dos demais mecanismo de controle social e na capacidade de lesionar bens jurídicos¹⁵, a necessidade da RPPJ ser aplicada a todos os tipos penais compatíveis com sua natureza.

Prever a RPPJ vai além da necessidade de um mecanismo de responsabilização efetivo e adentra à necessidade de incluir este sujeito de direito à um sistema de garantias adequado, pois outras áreas do direito possuem um nível de garantias sensivelmente inferior quando comparado à esfera penal¹⁶.

Conforme Cezar Roberto Bitencourt¹⁷, de fato, a responsabilização penal é limitada pela responsabilidade subjetiva, composta pela conduta, elemento subjetivo e pena, mas, por outro viés, o direito penal já possui sua aplicabilidade para além da pessoa física, pois é possível falar em responsabilidade subjetiva penal de pessoas jurídicas¹⁸, ainda que não seja o propósito deste texto.

Frisa-se que direito não é exato, é um fenômeno social e, nas palavras de Maria Fernanda Loureiro¹⁹, o sistema penal é parte do sistema social, não tendo como dissociar um do outro. Isso significa que o direito penal não pode ignorar os problemas sociais e deve acompanhar o desenvolvimento da complexidade social²⁰.

O isolamento acadêmico reflete a ausência de diálogo com o mundo prático²¹. O fato do direito ser um fenômeno social significa que as bases dogmáticas do delito não podem ser “inscrições na pedra” e devem ser revisitadas, atualizadas e revisadas para adequação ao contexto do momento histórico. A partir do momento em que pessoas jurídicas se mostram capazes de lesionar para além do meio ambiente, são merecedoras de reprovação no contexto penal²².

¹⁴ § 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

¹⁵ A título de exemplo cita-se o caso *Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*, de 2016, da Corte Interamericana de direitos humanos que, na ocasião, condenou o Estado brasileiro por, mesmo após o conhecimento dos fatos, não adotar medidas razoáveis e eficazes para prevenir, investigar, castigar e reparar danos causados pela pessoa jurídica. Vide: PAMPLONA, Danielle Anne; SOARES, Inês V. P.; FACHIN, Melina G. . Combate ao Racismo e condenações do Brasil pela Corte Interamericana: o gap entre a responsabilização empresarial e dever de proteção estatal. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, v. 22, p. 95-106, 2022.

¹⁶ RAMOS, Samuel Ebel Braga. CAUSALIDADE CORPORATIVA: A POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE RESULTADOS PUNÍVEIS À PESSOA JURÍDICA. 2024. 253 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2024. p. 49.

¹⁷ BITENCOURT, Cezar R. Tratado de direito penal econômico, v. 2. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2016. *E-book*. ISBN 9788547210212. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547210212/>. Acesso em: 03 jan. 2025. p.508.

¹⁸ Ver: CAVERO, Percy Garcia. La imputación subjetiva y la persona jurídica. In *Dret*, 2. 2022.

¹⁹ LOUREIRO, Maria Fernanda. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: a teoria do delito para a incriminação de empresas. Curitiba: Juruá, 2017. p. 73

²⁰ *Ibidem*.

²¹ RAMOS, 2024, p. 113.

²² *Ibidem*.



Cabe citar que não se trata de abandonar as categorias dogmáticas por completo, mas sim de dar novos rumos que “devem se escorar na busca de uma pretensão de justiça, atentos à práxis e aos novos momentos da sociedade”²³.

Neste sentido, a doutrina, ao falar em RPPJ, aponta dois modelos de responsabilização, hetero e autorresponsabilidade.

Na heterorresponsabilidade, considera-se que a pessoa jurídica não possui capacidade de ação, nem de ter intenção e, por isso, só pode atuar por meio de seus agentes²⁴. Desta forma, a culpabilidade, intenção e ação da pessoa física são transferidas para a pessoa jurídica, possibilitando assim, uma responsabilização penal.

A principal crítica desse modelo decorre do fato de que o direito penal é regido pelo princípio da individualização da pena, não sendo possível aplicar uma pena à alguém pela conduta de terceiro²⁵.

Um modelo mais adequado às garantias constitucionais, e foco do presente trabalho, refere-se à autorresponsabilidade, em que o sujeito responde pelos próprios atos.

Cabe citar que não se pretende aqui entrar na discussão de consciência de ilicitude, dolo ou culpa da pessoa jurídica, o que se pretende demonstrar é a sua capacidade em cometer atos penalmente reprováveis.

Com base no sistema de autorresponsabilidade e no fato de que no ato de sua constituição a pessoas jurídicas é munida de capacidade de agir em nome próprio, pretende-se, através da teoria da ação significativa, demonstrar a capacidade de pessoas jurídicas em realizarem ações penalmente relevante, tratando-as como sujeito ativo próprio e reconhecendo seu potencial para lesionar bens jurídicos²⁶.

4 A CAPACIDADE DA PESSOA JURÍDICA EM PRODUZIR RESULTADOS PUNÍVEIS

Conceituar a ação como categoria do delito sempre foi um grande desafio pois, por muito tempo, partiu-se de base ontológicas para definir o que seria ação, ou seja, a ação foi conceituada com base nas ciências naturais, buscando um conceito no mundo do ser²⁷.

Ocorre que a ação, assim como o direito, não se vincula às ciências exatas ou naturais, falar de ação como um movimento que altera o mundo exterior, pedindo socorro nos parâmetros psicofísicos, matemáticos, biológicos ou até mesmo internos ao ser, é insistir no fracasso²⁸.

²³ *Ibidem*.

²⁴ LOUREIRO, 2017, p. 75.

²⁵ *Ibidem*.

²⁶ RAMOS, 2024, p. 113

²⁷ BUSATO, Paulo César. Direito Penal: Parte Geral. 6ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. p. 241

²⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 30ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. p. 285.



É na necessidade de abandonar as bases ontológicas que, a partir da filosofia da linguagem de Ludwig Wittgenstein e da teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas, Tomás Salvador Vives Antón²⁹ apresentou a concepção significativa da ação.

Aos olhos da ação significativa, a ação pressupõe um significado, ou seja, ação não é um fato ou uma categoria subjetiva, ela existe a partir da determinação prévia do significado definido por regras prévias.³⁰

Para esta concepção, o tipo contém os elementos essenciais que determinam uma ação como relevante, ao passo em que quando uma conduta coincide com estes elementos, afirma-se que esse comportamento se inclui na modalidade de ações delimitadas pelo tipo penal³¹.

Primeiro que, ao Direito Penal somente interessa aquelas condutas que correspondem a um tipo pois nem toda conduta é um tipo penal, mas todo tipo penal presume uma conduta³². É neste sentido que uma ação penalmente relevante é aquela que expressa o sentido do que determina a norma.

Isso significa que se a norma determina que matar alguém é crime, não importa ao direito penal conceituar taxativamente quais ações resultam no crime de homicídio, mas sim, o que importa, é analisar se no caso concreto o sentido da conduta significa o verbo típico matar.

Exemplo: no cenário 01 um jovem está sentado em um parque na frente de um lago; no cenário 02 um jovem está sentado em um parque na frente de um lago enquanto uma criança se afoga. Em ambos os casos, ontologicamente falando, a conduta é a mesma, ocorre que uma expressa o significado do tipo penal de homicídio por omissão e a outra se quer é uma ação penalmente relevante.

Nesta forma de pensar corrobora o princípio da legalidade que determina que só existe crime com uma lei anterior que o defina. Com isso, é a norma determina quais são as condutas e resultados penalmente relevantes³³, mas é o contexto e o significado que determinam quando uma conduta ou resultado se enquadram naquilo que é determinado pela norma.

Por óbvio, falar em ação da pessoa jurídica no contexto penal, só faz sentido em um contexto fático-temporal em que as ações da pessoa jurídica expressam um significado que se enquadre à uma conduta penalmente relevante e previamente determinada por uma norma. Conforme Samuel Ebel Braga Ramos³⁴, a definição de uma conduta própria da pessoa jurídica parte de uma correspondência entre a aparência da ação com um código comunicativo.

²⁹ ANTÓN, Tomás S. Vives. Fundamentos do sistema penal. Tradução Paulo César Busato. 2. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022. p. 846.

³⁰ *Ibidem*.

³¹ GONZÁLEZ CUSSAC, José L.; BUSATO, Paulo César; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Compêndio de Direito Penal brasileiro. Parte Geral. Valencia: Tirant lo Blanch, 2017. p. 202.

³² BITENCOURT, 2024. p. 289.

³³ BUSATO, Paulo César. Fundamentos para um direito penal democrático. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 148.

³⁴ RAMOS, 2024. p. 142.



Toda norma penal, ao definir uma conduta como crime, elenca os elementos necessários para consumação do tipo, são estes elementos que, quando coincidem com o comportamento de um sujeito (seja ele pessoa natural ou jurídica) determinam um tipo penal³⁵.

Nesse sentido, a pessoa jurídica pode ser imputada pelas condutas e resultados que der causa quando estes coincidirem com as elementares do tipo previamente determinadas pela norma.

Compreendendo a existência da capacidade da ação de pessoas jurídicas, parte-se agora à análise da possibilidade de pessoas jurídicas realizarem condutas relevantes no âmbito penal-falimentar.

5 RETORNO AO CASO CONCRETO: UMA POSSÍVEL IMPUTAÇÃO DO RESULTADO DO ARTIGO 177, DA LEI 11.101 ÀS PESSOAS JURÍDICAS

Entende-se por necessário fazer uma breve explanação dos fundamentos pelos quais defende-se aqui a possibilidade de RPPJ nos crimes falimentares.

Primeiramente, os crimes falimentares possuem como bem jurídico, em sentido lato, a ordem econômica³⁶ e, em sentido estrito, o patrimônio e crédito público³⁷. A partir do bem jurídico se extrai a primeira possibilidade para RPPJ nestes tipos penais: o artigo 173, §5º, da Constituição Federal, que determina a responsabilização da pessoa jurídica por atos praticados contra ordem econômica sujeitando-a a punições compatíveis à sua natureza.

Além de constitucionalmente prevista, a RPPJ pode ser extraída também da própria Lei Falimentar. Frisa-se que a figura do devedor ou do falido corresponde à sociedade empresária ou empresário individual, tanto é que, conforme Luiz Carlos Junior Gieseler³⁸, a pessoa natural não possui capacidade de figurar como sujeito passivo do processo falimentar.

Reitera-se também que, conforme Recurso Especial n. 1372243, do Superior Tribunal de Justiça³⁹, a decretação da falência não exclui de forma automática a pessoa jurídica, esta só é extinta com o encerramento da liquidação, a decretação da falência apenas impõe a perda do direito de

³⁵ *Ibidem*.

³⁶ BIASUS, Alessandra; ROCHA, Eduardo Luiz; TOMAZELLI, Luís Antônio. O direito penal falimentar como proteção à economia pública: aspectos jurídicos teóricos. *Direito Contemporâneo em Debate: Temas Multidisciplinares Nacionais e Internacionais*, Erechim, p. 45-57, dez. 2021.

³⁷ BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de direito penal: parte especial. Crimes contra a pessoa (arts. 121 a 154-B)*. v.2. 23. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. ISBN 9786553627031. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627031/>. Acesso em: 26 dez. 2024. p.14.

³⁸ GUIESELER JUNIOR, Luiz Carlos. *Direito falencial*. 1. ed. Curitiba: Intersaberes, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 04 jan. 2025. p. 205.

³⁹ “A mera decretação da quebra não implica extinção da personalidade jurídica do estabelecimento empresarial. Ademais, a massa falida tem exclusivamente personalidade judiciária, sucedendo a empresa em todos os seus direitos e obrigações. Em consequência, o ajuizamento contra a pessoa jurídica, nessas condições, constitui mera irregularidade, sanável nos termos do art. 284 do CPC e do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.372.243/SE. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 1ª Seção. Julgado em 11 dez. 2013. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 21 mar. 2014. Revista do STJ.

administrar e dispor seus bens. Isso significa que mesmo após a sentença que decreta a falência, a Lei, ao se referir ao devedor e ao falido, se refere ou a pessoa jurídica ou ao empresário individual.

Além disso, a possibilidade de RPPJ em crimes falimentares pode ser extraída por meio do artigo 179 da Lei falimentar que dispõe a equiparação dos sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros ao devedor ou falido, na medida da sua culpabilidade, sem, portanto, excluir a responsabilidade da pessoa jurídica ou empresário individual.

Outrossim, Conforme Gueseler⁴⁰, os crimes falimentares podem ser cometidos tanto pelo próprio devedor/falido quanto por terceiros, isso significa que, mesmo não sendo o devedor ou falido, uma pessoa jurídica pode ser ré em um crime falimentar. A título de exemplo, cita-se o crime de favorecimento de credores⁴¹ que dispõe da possibilidade de o credor figurar como réu. É notória a capacidade da pessoa jurídica em habilitar crédito no processo falimentar e, conseqüentemente, praticar as condutas descritas no crime de favorecimento de credores.

Reitera-se que não se trata de uma interpretação analógica *in malam partem*, instituto proibido no direito penal, isso porque a Lei Falimentar cria tipos penais em que figuram como sujeito ativo o devedor, falido, credor etc., e é a própria lei que traz o conceito de quem são estes sujeitos, prevendo de forma clara a possibilidade de ser a pessoa jurídica.⁴²

Desta forma, em uma hipótese inicial, afirma-se ser plenamente possível a aplicação do instituto da RPPJ nos crimes falimentares.

A partir desta afirmação, analisa-se a capacidade de ação da pessoa jurídica a partir do crime de violação de impedimento.

O crime de violação de impedimento, previsto no artigo 177 da Lei Falimentar, determina o impedimento de adquirir ou especular bens da massa falida por parte daqueles com poderes de administrar, supervisionar, fiscalizar, julgar ou auxiliar na administração da massa falida⁴³. O impedimento é fundamentado no fato da função destes agentes girar em torno da conservação e liquidação dos bens com o objetivo de proteção da massa falida.

O tipo penal possui como núcleo os verbos típicos de adquirir e especular. Especular, conforme o dicionário de língua portuguesa⁴⁴, refere-se à conduta de negociar em mercado de capitais com

⁴⁰ GUIESELER, 2021. p. 207

⁴¹ Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

⁴² Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

⁴³ NEGRÃO, Ricardo. Curso de Direito Comercial e de Empresa Vol.3 - 18ª Edição 2024. 18. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621309. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621309/>. Acesso em: 10 jan. 2025. p. 635.

⁴⁴ Dicionário online de português. Michaelis. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=8Y2X> Acesso em 10 jan. 2025.



objetivo de obter lucro ou aproveitar-se de posição privilegiada para obter vantagem. Em contrapartida, adquirir refere-se à se tornar proprietário de um bem.

É possível notar que as ações de negociar e tornar-se proprietário, as quais dão significado aos verbos típicos do crime de violação de impedimento, são condutas cotidianamente praticadas por pessoas jurídicas.

Isso significa que na existência de indícios de violação de impedimento, aquele que realizou a conduta de especular ou adquirir pode ser imputado penalmente, seja pessoa física ou jurídica. Compreendendo isso, retorna-se ao caso concreto para responder se as pessoas jurídicas envolvidas poderiam ou não terem sido penalmente imputadas.

A conduta ilícita do caso concreto foi a especulação de lucro dos bens da massa falida por pessoa impedida em coautoria. Esta especulação ocorreu com a ação de sublocação de barracões industriais pertencentes à massa falida.

Ora, se o tipo penal é um crime formal, conseqüentemente, se consuma na mera especulação e a conduta de sublocar imóveis expressa o sentido do verbo especular⁴⁵, para definir quem são os sujeitos ativos do crime faz-se necessário identificar os sujeitos que, em conjunto com o síndico da massa falida, foram responsáveis pelo firmamento dos contratos de sublocação.

Ao total foram firmados três contratos de sublocação com a influência de pessoa impedida. Um destes contratos quem figura como locador é a pessoa jurídica Zucco Madeiras Ltda., nos outros dois o locador é Zucco e Zucco Ltda. além disso, os contratos foram intermediados e administrados pela pessoa jurídica Imobiliária Bello.

Se o crime de violação de impedimento é um crime formal, ou seja, não exige resultado, a mera conduta consuma o tipo e, se contratos foram firmados, intermediados e administrados pelas pessoas jurídicas, pergunta-se: pode-se dizer que as pessoas jurídicas cometeram a ação típica prevista no delito de violação de impedimento? A resposta é sim.

Os sujeitos que participaram de forma direta na ação de sublocar os imóveis foram as pessoas jurídicas de Zucco Madeiras Ltda. e Zucco e Zucco Ltda., como locadoras e a Imobiliária Bello como administradora e intermediadora dos contratos de locação, todas realizaram as ações em coautoria com L.B., tanto é que, da conduta ilícita, todas objetivem vantagem.

Se a ação de sublocar imóveis da massa falida com o auxílio de pessoa impedida expressa o sentido contido no verbo do crime, em sendo, especular, a partir do momento em que, no mundo dos fatos, esta ação ocorre, podemos afirmar que aquele que deu causa a ação pode ser criminalmente imputado pelo tipo penal.

⁴⁵ NEGRÃO, 2024, p. 625.



Desta forma, é possível, *ao menos em tese*, afirmar que as pessoas jurídicas cometeram, por meio de condutas próprias, fatos penalmente relevantes e poderiam ter sido imputadas pelo crime de violação de impedimento, disposto no artigo 177 da Lei 10.101/05.

6 CONCLUSÃO

Por meio do caso concreto, evidenciou-se que o Ministério Público não avançou sobre as barreiras de imputação à pessoa jurídica, limitando sua acusação às pessoas físicas, o que se refletiu na sentença exarada pelo juiz.

O trabalho analisou dois eixos (i) a capacidade de pessoas jurídicas serem imputadas pelas condutas típicas que derem causa por meio de ações próprias, em específico as do artigo 177 da Lei Falimentar e (ii) uma releitura da ação penal n. 0900156-25.2016.8.24.0012 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio do substrato teórico apresentado.

O caso concreto versou sobre o crime de violação de impedimento e a conduta considerada típica foi o firmamento de contratos com auxílio de pessoa impedida. Foi demonstrado que, no caso, foram as pessoas jurídicas envolvidas que firmaram os contratos que tornaram a ação penalmente relevante.

Evidencia-se, com base na teoria da ação significativa, que as pessoas jurídicas não foram meras ferramentas de seus administradores, mas sim, agentes que realizaram condutas penalmente relevantes, sendo clara a possibilidade de imputação no caso concreto pelo crime falimentar de violação de impedimento.

Desta forma, além da nítida lacuna legislativa acerca do tema e da evidente possibilidade de imputação de crimes falimentares a pessoas jurídicas, demonstrou-se que no caso concreto, as pessoas jurídicas envolvidas poderiam ter sido imputadas pelo crime de violação de impedimento por condutas próprias.



REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar R. Tratado de direito penal: parte especial. Crimes contra a pessoa (arts. 121 a 154-B). v.2. 23. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p. 14. ISBN 9786553627031. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627031/>. Acesso em: 26 dez. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 30º ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

BITENCOURT, Cezar R. Tratado de direito penal econômico, v. 2. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2016. E-book. p. 508. ISBN 9788547210212. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547210212/>. Acesso em: 03 jan. 2025.

BIASUS, Alessandra; ROCHA, Eduardo Luiz; TOMAZELLI, Luís Antônio. O direito penal falimentar como proteção à economia pública: aspectos jurídicos teóricos. Direito Contemporâneo em Debate: Temas Multidisciplinares Nacionais e Internacionais, Erechim, p. 45-57, dez. 2021.

BUSATO, Paulo César. A responsabilidade criminal de pessoas jurídicas na história do Direito positivo brasileiro. Ril Brasília, Brasília, v. 55, n. 218, p. 85-98.

BUSATO, Paulo César. Direito Penal: Parte Geral. 6ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

BUSATO, Paulo César. Fundamentos para um direito penal democrático. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL 1830. Rio de Janeiro, RJ: imperador com guarda. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em 20 de fev. de 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 de fev. de 2025.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.372.243/SE. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 1ª Seção. Julgado em 11 dez. 2013. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 21 mar. 2014. Revista do STJ.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Ação Penal n. 0900156-25.2016.8.24.0012/SC, Juízo da Vara Criminal da Comarca de Caçador.

CAVERO, Percy Garcia. La imputación subjetiva y la persona jurídica. In Dret, 2. 2022.

GONZÁLEZ CUSSAC, José L.; BUSATO, Paulo César; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Compêndio de Direito Penal brasileiro. Parte Geral. Valencia: Tirant lo Blanch, 2017. p. 202.

GUISELER JUNIOR, Luiz Carlos. Direito falencial. 1. ed. Curitiba: Intersaberes, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 04 jan. 2025.



JAKOBS, Gunther. Dogmática de derecho penal y la configuración normativa de la sociedad. Madrid: Civitas, 2004.

LOUREIRO, Maria Fernanda. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: a teoria do delito para a incriminação de empresas. Curitiba: Juruá, 2017.

LÔBO, Paulo. Direito Civil - Contratos - Vol.3 - 11ª Edição 2025. 11. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.41. ISBN 9788553624850. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624850/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

NEGRÃO, Ricardo. Curso de Direito Comercial e de Empresa Vol.3 - 18ª Edição 2024. 18. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.688. ISBN 9788553621309. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621309/>. Acesso em: 10 jan. 2025.

OLIVEIRA, Kátia Maria Araújo de. Lei falimentar - delitos penais falimentares - mudanças necessárias. Amazonas: Revista do Ministério Público do Estado do Amazonas, 2001. Disponível em: <https://revistajuridica.mpam.mp.br/index.php/tjampam/issue/view/3/3>. Acesso em: 02 jan. 2025.

OLSEN, A. C. L., & Pamplona, D. A. (2019). Violações de direitos humanos por empresas transnacionais na América Latina: perspectivas de responsabilização. Revista Direitos Humanos E Democracia, 7(13), 129–151.

PAMPLONA, Danielle Anne; SOARES, Inês V. P. ; FACHIN, Melina G. . Combate ao Racismo e condenações do Brasil pela Corte Interamericana: o gap entre a responsabilização empresarial e dever de proteção estatal. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, v. 22, p. 95-106, 2022.

RAMOS, Samuel Ebel Braga. Causalidade corporativa: a possibilidade de atribuição de resultados puníveis à pessoa jurídica. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Orientador: Paulo César Busato – Curitiba, 2024. Disponível em < <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/94051>>.

VIVES ANTÓN, Tomás S. Fundamentos do sistema penal. Tradução Paulo César Busato. 2. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022. 846 p.

